



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 430/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/6/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002836/95 AI Nº 1/330960

RECORRENTE: D P A DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: SELO FISCAL DE TRÂNSTIO – FALTA DE APOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO REGULAMENTAR – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – CRÉDITO FISCAL ILEGÍTIMO. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Recurso Voluntário provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Segundo o relato do auto de infração, após levantamento fiscal realizado junto à empresa identificada, constatou-se a não-aposição, dentro do prazo regulamentar, do Selo Fiscal de Trânsito em Notas Fiscais de Aquisição de Mercadorias, relativas ao período de janeiro a julho de 1993, no montante de Cr\$ 1.486.787.424,36 (hum bilhão, quatrocentos e oitenta e seis milhões, setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros e trinta e seis centavos).

O enquadramento teve por base o art. 4º da Lei nº 11.961/92, arts. 3 a 10, 38 e 39 do Decreto nº 22.322, c/c arts. 761 e 767, inc. III, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91.

Nas informações complementares, a atuante confirma o feito, acrescentando que as notas fiscais objeto da autuação foram escrituradas nos livros de registro de entradas da empresa atuada.

*AM*

*[Handwritten signature]*

Anexa toda documentação que serviu de base ao lançamento.

A empresa apresentou defesa, no prazo regulamentar. Em suas razões solicita o desequadramento da penalidade proposta para a indicada pelo art. 767, inc. IV, alínea "b", do mesmo Decreto, por entender não ser cabível a exigência de imposto para a presente hipótese.

O ilustre julgador monocrático, após análise dos argumentos expendidos pela empresa atuada, concluiu pela total procedência da autuação.

Inconformada, a empresa recorre da decisão prolatada, renovando os mesmos argumentos de defesa, de que a falta cometida constitui mero descumprimento de formalidade, sem nenhuma implicação em falta de recolhimento de imposto.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, propõe o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida.

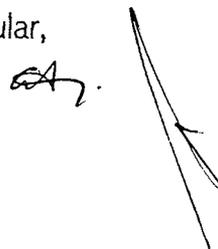
É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Cuida-se no presente processo, de ação fiscal em que se imputa à atuada a sanção do artigo 767, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91, constando do relato do auto de infração que se trata da falta de aposição do Selo Fiscal de Trânsito, em Notas Fiscais de Aquisição de Mercadorias relativas ao período de janeiro a julho de 1993.

Nas Informações complementares, a atuante afirma que as Notas Fiscais em referência foram escrituradas nos Livros de Registros de Entradas da empresa atuada, sem que das mesmas constasse o exigido Selo Fiscal de Trânsito, caracterizando, assim, infração à legislação tributária e ensejando uma evasão de ICMS, no valor de Cr\$252.753.862,15 (duzentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e dois cruzeiros e quinze centavos).

O auto de infração foi julgado procedente, na instância singular,



Inconformada com a decisão condenatória de primeiro grau, a empresa renova os mesmos argumentos de defesa, alegando, em síntese, que a falta de aposição do selo fiscal de trânsito constitui mero descumprimento de formalidade, sem nenhuma implicação no campo da obrigação tributária principal, não cabendo, portanto, a penalidade indicada pelo autuante (art. 767, inc. III, letra "a", do Decreto nº 21.219/91), e sim a prevista no inciso IV, letra "b", do mesmo dispositivo regulamentar.

Em verdade, para a hipótese presente, não parece bastante acertada a penalidade ditada pelo artigo 767, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91, não obstante tenha-se de considerar aqueles documentos fiscais inidôneos, consoante determina a legislação vigente.

É que a acusação de "Aquisição de Mercadoria com Documento Fiscal Inidôneo" leva ao entendimento de uma análise fiscal realizada com foco na própria mercadoria. No caso dos autos, a análise fiscal foi efetuada sobre os documentos e a escrita fiscal da empresa. Houve a aquisição da mercadoria com documento fiscal considerado inidôneo dada a ausência do selo fiscal de trânsito, é certo. Todavia, esta constatação adveio de uma análise puramente documental, em que são considerados os lançamentos efetuados pela empresa e a consequência das irregularidades praticadas.

Nesse sentido, observa-se que a própria fiscal autuante, ao confirmar o feito através das informações completares, afirma que as Notas Fiscais foram lançadas no livro de Registro de Entradas, sem que das mesmas constassem as aposições do Selo Fiscais de Trânsito. Por conseguinte, foram lançados a crédito, valores de ICMS oriundos de Notas Fiscais consideradas inidôneas em face da ausência do Selo Fiscal de Trânsito.

A propósito da inidoneidade dos documentos fiscais em referência, é de se observar a disposição do art. 4º da Lei nº 11.961/92 (não questionada pela recorrente), *verbis*:

"Art. 4º - Os documentos não selados ou selados sem a observância das exigências previstas na legislação serão considerados inidôneos"

Como se vê, Documento Fiscal sem o Selo de Trânsito é considerado inidôneo para todos os efeitos legais, não podendo, inclusive, gerar crédito para efeito de dedução, quando da apuração do imposto devido. Neste sentido, convém destacar o ensinamento do inciso IX do artigo 62 do Decreto nº 21.219/91, que dispõe sobre a vedação do crédito, na hipótese.

"Art. 62 — Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

...

IX – quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal ou sendo este inidôneo”.

Nestas considerações, outra conclusão não se tira dos autos senão a de que a empresa atuada adquiriu mercadoria acobertada com documentos fiscais inidôneos, creditando-se indevidamente do ICMS neles destacados – infração punível pelo art. 767, inc. II, alínea “a”, do sempre citado Decreto nº 21.219/91.

Não há como acatar, portanto, a penalidade por mero descumprimento de formalidade, consoante solicitado pela empresa recorrente, uma vez que, comprovadamente, houve implicação na apuração do imposto devido, em face do creditamento efetuado. Por outro lado, embora esta Câmara, a exemplo de outras decisões aqui prolatadas, tenha pretendido aplicar, por analogia, o direito previsto no art. 65, item VIII, do Decreto n.º 24.569/97, a recorrente não comprovou a efetividade de suas operações, no prazo que lhe fora concedido.

Diante ao exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o auto de infração, aplicando-se à atuada a sanção do art. 767, inc. II, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91, conforme parecer da douda Procuradoria, modificado oralmente.

É o voto. 

CÁLCULO:

ICMS .....	Cr\$ 252.753.862,15
MULTA .....	Cr\$ <u>505.507.724,30</u>
TOTAL .....	Cr\$ 758.261.586,45



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente D P A DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de setembro do ano 2.003.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

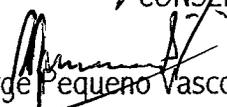
  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

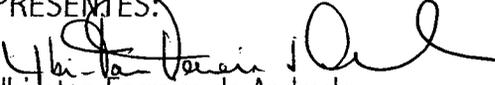
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO